



GOVERNO DE SERGIPE
LEI COMPLEMENTAR Nº 61
DE 16 DE JULHO DE 2001

1

Dispõe sobre o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público do Estado de Sergipe.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado aprovou e que eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO ÚNICO
DO PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO
MAGISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º- Esta Lei Complementar dispõe sobre o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público do Estado de Sergipe.

Parágrafo Único - O regime jurídico do profissional do Magistério Público Estadual é o instituído pelo Estatuto do Magistério Público do Estado de Sergipe.

Art. 2º- O Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Estadual tem como princípios básicos a qualificação, a dedicação e a valorização dos profissionais da educação, assegurado aos seus integrantes, em observância aos princípios constitucionais:

I - remuneração condigna que assegure condições econômicas e sociais compatíveis com a dignidade, peculiaridade e importância da profissão, permitindo efetiva dedicação ao magistério;

II - estímulo à produtividade e ao trabalho em sala de aula;

III - melhoria da qualidade do ensino;

IV - exclusividade de ingresso mediante aprovação em concurso público de provas e títulos;

V - progressão funcional baseada em promoções, considerados os critérios de merecimento e tempo de serviço, e em valorização, decorrente de titulação e habilitação;



GOVERNO DE SERGIPE
LEI COMPLEMENTAR Nº 61
DE 16 DE JULHO DE 2001

2

VI - aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;

VII - formação por treinamento em serviço, de acordo com a Lei;

VIII - período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na jornada de trabalho;

IX - condições de trabalho, com pessoal de apoio qualificado e material didático adequado;

X - pontualidade no pagamento da remuneração;

XI - piso salarial profissional referenciado à jornada básica de horas-trabalho.

CAPÍTULO II
DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Art. 3º- Integram a Carreira do Magistério Público Estadual, ocupando os cargos de Professor de Educação Básica de Pedagogo, os profissionais que exercem atividades de docência e os que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, respectivamente, incluída, para estes e para os docentes, a administração de Estabelecimento ou Unidade Escolar.

§ 1º- As diferentes funções na Carreira do Magistério compreendem atribuições constantes da descrição do cargo de Professor e do cargo de Pedagogo, exercidas de acordo com a habilitação do titular do cargo

§ 2º- A experiência docente mínima, pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer funções de magistério, que não a docência, é de 2 (dois) anos, adquirida em qualquer nível de ensino, público ou privado.

§ 3º- Comprovada a existência de vagas nas Escolas, em quantidade superior a 5% (cinco por cento) do Quadro de Pessoal Ativo do Magistério Público Estadual, e verificada a indisponibilidade de candidatos aprovados em concursos anteriores com prazo de validade não expirado, a Secretaria de Estado da Educação e do Desporto e Lazer - SEED, deve realizar concurso público para preenchimento das mesmas, pelo menos de 4 (quatro) em 4 (quatro) anos, podendo realizar, no entanto, no caso de



GOVERNO DE SERGIPE
LEI COMPLEMENTAR Nº 61
DE 16 DE JULHO DE 2001

3

quantidade menor de vagas, atendido o interesse e a necessidade do serviço e a conveniência da Administração.

§ 4º- O Estado deve publicar, anualmente, no Diário Oficial, até o último dia útil de dezembro, demonstrativo das vagas existentes no quadro do Magistério Público Estadual, quer as decorrentes de vacância, quer as decorrentes de criação por lei.

Art. 4º- Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se:

I - Carreira do Magistério: o conjunto de cargos de provimento efetivo, distribuídos em níveis e classes, nos Quadros do Magistério, caracterizados pelo desempenho das atividades a que se refere o art. 3º;

II - Cargo do Magistério: o conjunto, com denominação específica, de atribuições e responsabilidades conferidas ao servidor público profissional do Magistério;

III - Quadro Permanente do Magistério: o constituído, no cargo de Professor de Educação Básica e no de Pedagogo, de provimento efetivo, de profissionais do Magistério Público que exercem atividades de docência e os que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, respectivamente, incluída, para estes e para os docentes, a administração de Estabelecimento ou Unidade Escolar, e que preenchem os requisitos necessários, estabelecidos nesta Lei Complementar, para o seu enquadramento;

IV - Quadro Suplementar do Magistério: o constituído, no cargo de Professor de Educação Básica e no de Pedagogo, de provimento efetivo, de profissionais do Magistério Público que exercem atividades de docência e os que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, respectivamente, cujos ocupantes, nele enquadrados, não preenchem os requisitos para o ingresso no Quadro Permanente;

V - Nível: o desdobramento que identifica a posição do profissional do Magistério na Carreira, relativa à sua formação, no Quadro Permanente ou no Quadro Suplementar, segundo o grau de habilitação e titulação formal exigidos;

VI - Classe: a posição do profissional do Magistério na Carreira, decorrente do tempo de serviço e do mérito dos ocupantes nela enquadrados, respeitado o interstício estabelecido em lei;



GOVERNO DE SERGIPE
LEI COMPLEMENTAR Nº 61
DE 16 DE JULHO DE 2001

4

VII - Vencimento: a retribuição pecuniária básica mensal, devida aos integrantes do Plano de Carreira e Remuneração, pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao fixado em lei;

VIII - Remuneração: a retribuição pecuniária constituída do vencimento do cargo e das vantagens pecuniárias a que fazem jus os integrantes do Plano de Carreira;

IX - Padrão de Vencimento: o conjunto de referências atribuído a cada nível;

X - Referência: a retribuição pecuniária básica mensal que corresponde a cada um dos níveis em que estão divididos os valores representativos de cada padrão de vencimentos;

XI - Progressão Vertical: a elevação do profissional do Magistério nos cargos de Professor de Educação Básica e nos de Pedagogo, de um para outro Nível do Quadro Permanente, obtida a habilitação legal exigida;

XII – Progressão Horizontal: a passagem, mantido o Nível, do profissional do Magistério, nos cargos de Professor de Educação Básica e nos de Pedagogo, de uma para outra Classe imediatamente superior, no Quadro Permanente e no Quadro Suplementar, obedecidos os critérios de merecimento e tempo de serviço;

XIII - Piso Salarial Profissional: o menor salário da Carreira, correspondente ao vencimento básico, à menor jornada de trabalho e ao nível básico de formação, sem acréscimo de qualquer vantagem.

Art. 5º- Os profissionais da educação pública estadual devem atuar no atendimento aos objetivos dos diferentes níveis e modalidades de ensino e às características de cada fase do desenvolvimento do educando, de acordo com a titulação e a habilitação exigidas.

Art. 6º- O ingresso na Carreira do Magistério Público Estadual se dá, exclusivamente, por concurso público de provas e títulos.

§ 1º- O estágio probatório de 3 (três) anos ocorre entre a posse e a investidura permanente no cargo, devendo ser cumprido, obrigatoriamente, nas Unidades de Ensino ou em outros setores da Secretaria de Estado da Educação e do Desporto e Lazer, conforme o caso.



GOVERNO DE SERGIPE
LEI COMPLEMENTAR Nº 61
DE 16 DE JULHO DE 2001

5

§ 2º- Como condição para a aquisição de estabilidade, deve ser efetuada, pela Comissão Permanente de Gestão da Carreira, avaliação especial de desempenho do servidor.

§ 3º- O servidor de comprovada experiência docente, de no mínimo 2 (dois) anos, pode participar de exames para cursos de capacitação ou aperfeiçoamento, oferecidos para o Magistério Público Estadual.

Art. 7º- A formação dos profissionais da educação pública estadual tem como fundamentos:

I - a associação entre teorias e práticas, inclusive mediante a capacitação em serviço; e

II - o aproveitamento da formação e experiências anteriores em instituições de ensino e outras atividades.

Art. 8º- A formação exigida dos profissionais da educação como docentes, para atuarem na educação básica, é feita em nível superior, em cursos de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como qualificação mínima, o ensino médio completo, na modalidade Normal, para a docência na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental.

Art. 9º- No cumprimento do que dispõem os artigos 67 e 87 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, devem ser implementados e priorizados programas de desenvolvimento profissional dos docentes em exercício, incluída a formação em nível superior em instituições credenciadas, bem como em programas de aperfeiçoamento em serviço.

Parágrafo Único - A implementação dos programas de que trata o “caput” deste artigo deve considerar, prioritariamente:

I - áreas curriculares carentes de professores;

II - a situação funcional dos professores, de modo a priorizar os que tiverem mais tempo e exercício de docência a ser cumprido no sistema;

III - a utilização de metodologias diversificadas, incluindo as que empregam recursos da educação à distância.



GOVERNO DE SERGIPE
LEI COMPLEMENTAR Nº 61
DE 16 DE JULHO DE 2001

6

Art. 10 - A formação exigida dos profissionais da educação, para as atividades de suporte pedagógico direto para a educação básica, é feita em cursos de graduação em pedagogia ou em nível de pós-graduação, garantida, nesta formação, a base comum nacional.

Art. 11 - Aos profissionais da educação pública estadual cabe:

I - participar da formulação de políticas educacionais nos diversos âmbitos do sistema público de educação básica;

II - levar o aluno a se desenvolver, de forma independente, nas suas dimensões intelectual, cultural e técnica;

III - estimular, nos alunos, práticas de estudos que favoreçam a construção coletiva do conhecimento, através da formação de grupos, de mesas redondas e de outras modalidades participativas;

IV - utilizar métodos e técnicas que melhor se adaptem às características culturais dos alunos, respeitando seu universo vocabular e capacidade de compreensão;

V - empenhar-se com a qualidade dos conteúdos transmitidos no processo ensino-aprendizagem;

VI - comprometer-se em utilizar uma metodologia que tenha o aluno como o principal interlocutor;

VII - promover, junto à comunidade escolar, ampla reflexão sobre a realidade sócio-cultural da comunidade e os problemas dela advindos, considerando-os no processo de ensino-aprendizagem;

VIII - garantir a fixação dos conteúdos de aprendizagem por eles veiculados;

IX - utilizar métodos de verificação da aprendizagem compatíveis com os objetivos do sistema educacional;

X - elaborar e cumprir plano individual de trabalho, segundo a proposta pedagógica da Unidade de Ensino;

XI - estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;



GOVERNO DE SERGIPE
LEI COMPLEMENTAR Nº 61
DE 16 DE JULHO DE 2001

7

XII - ministrar aulas e desenvolver outras atividades pedagógicas durante o período letivo, objetivando o sucesso do processo ensino-aprendizagem, na recuperação dos alunos que se encontrem em defasagem neste mesmo processo, inclusive com a participação integral nos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional.

XIII - participar do processo de planejamento, elaboração, execução, acompanhamento e avaliação anual do projeto pedagógico e do plano anual da Escola;

XIV - caminhar rumo à construção de um projeto educativo passível de avaliação social;

XV - participar do processo de planejamento, acompanhamento e avaliação do desenvolvimento profissional em todas as etapas e instâncias.

CAPÍTULO III
DA CARREIRA E DA REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO

Seção I
Da Estrutura da Carreira, dos Cargos e sua Investidura e das Normas Funcionais

Art. 12 - O Plano de Carreira e Remuneração do cargo de Professor de Educação Básica e do cargo de Pedagogo, preenchidos por provimento efetivo, é distribuído em Níveis e Classes, especificados no Apêndice II desta Lei Complementar.

§ 1º - As Classes, linhas de progressão funcional dos profissionais do Magistério, por merecimento e por tempo de serviço, são designadas por 10 (dez) letras, de A a J, sendo, esta última, o final da Carreira.

§ 2º - Os Níveis, linhas de progressão funcional por titulação e habilitação do profissional do magistério, são designados Nível I, Nível II, Nível III e Nível IV, de acordo com o que dispõe o art. 13 desta Lei Complementar.

Art. 13 - A Carreira regulamentada no Plano de que trata esta Lei Complementar é organizada segundo a habilitação exigida, nos cursos Superior e Médio na Modalidade Normal, para o provimento dos Níveis, como segue:



GOVERNO DE SERGIPE
LEI COMPLEMENTAR Nº 61
DE 16 DE JULHO DE 2001

8

I - Nível I: curso médio na modalidade NORMAL;

II - Nível II: graduação em licenciatura plena ou graduação em pedagogia, admitida a habilitação específica obtida em programas de formação pedagógica para portadores de diploma de educação superior, nos termos da lei;

III - Nível III: pós-graduação, compatível com as atribuições do cargo, obtida em cursos de especialização “lato sensu”;

IV - Nível IV: pós-graduação, compatível com as atribuições do cargo, obtida em curso de mestrado e/ou doutorado.

Parágrafo único - As especificações dos cargos que constituem as Carreiras constam do Apêndice I desta Lei Complementar.

Art. 14 - A lotação dos profissionais da educação que oferecem suporte pedagógico deve levar em consideração, nas Unidades de Ensino, a constituição dos comitês pedagógicos, de acordo com a matrícula escolar e o número de especialistas existentes no corpo funcional da SEED, parâmetro este a ser observado quando da lotação dos mesmos em setores internos, centrais ou regionais da Secretaria.

Art. 15 - A posse em cargo de provimento efetivo de Professor de Educação Básica e de Pedagogo do Quadro do Magistério ocorre conforme estabelecido no art. 6º desta Lei Complementar, exclusivamente mediante concurso público, de âmbito estadual, realizado em Diretorias Regionais, sendo permitida a indicação, pelo candidato, de municípios preferenciais para o seu efetivo exercício.

§ 1º - A comprovação da titulação ou habilitação exigida para o exercício do cargo é condição para a posse.

§ 2º - O ingresso na Carreira do Magistério Público Estadual ocorre na Classe A e no Nível compatível com a habilitação do profissional do magistério, segundo o que estabelece o art. 13 desta Lei Complementar, de acordo com a formação exigida no respectivo edital de concurso público.

§ 3º - É vedada a promoção de um Nível para outro, na Carreira do Magistério Público Estadual, com a utilização de habilitação obtida anteriormente à data de inscrição do profissional no respectivo concurso.



GOVERNO DE SERGIPE
LEI COMPLEMENTAR Nº 61
DE 16 DE JULHO DE 2001

9

Art. 16 - O integrante da Carreira do Magistério Público Estadual deve exercer suas atribuições na abrangência integral da habilitação profissional, segundo as especificações dos cargos contidas no Apêndice I desta Lei Complementar.

Art. 17 - Aplicam-se aos integrantes do Quadro Permanente e do Quadro Suplementar do Magistério Público Estadual as demais disposições estatutárias da Lei Complementar nº 16, de 26 de dezembro de 1994, e modificações por legislação posterior.

§ 1º - Dos direitos e vantagens previstos no texto legal e suas alterações, referidos no “caput” deste artigo, a que fazem jus os profissionais integrantes da Carreira do Magistério, ressaltam-se:

I - a gratificação natalina, correspondente ao 13º salário;

II - as licenças inclusas nos incisos I a VII do art. 84, da citada Lei Complementar nº 16/94;

III - a redução progressiva da carga horária definitiva mensal de trabalho, segundo o que estabelece o art. 111, em seus parágrafos e incisos, da mesma Lei Complementar nº 16/94;

IV - adicionais pecuniários previstos nos incisos I a V do “caput” do art. 127 da Lei Complementar nº 16/94;

V - as gratificações previstas nos incisos II, III, IV, V e VII do “caput” do art. 140 da Lei Complementar nº 16/94;

VI - ajuda de custo;

VII - diárias;

VIII - salário-família;

IX - auxílio-doença;

X - outras gratificações e vantagens pecuniárias previstas em lei.



GOVERNO DE SERGIPE
LEI COMPLEMENTAR Nº 61
DE 16 DE JULHO DE 2001

10

§ 2º- Ficam estendidos aos servidores aposentados quaisquer benefícios ou vantagens decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, inclusive os previstos nesta Lei Complementar ou posteriormente concedidos, sem restrição, aos servidores em atividade.

Seção II
Da Progressão Funcional

Art. 18 - A progressão funcional no cargo de Professor de Educação Básica e no de Pedagogo, ocorre por:

I - promoção de Classe a Classe, por merecimento e por tempo de serviço;

II - promoção de Nível a Nível, mediante a obtenção de titulação acadêmica exigida pelos Níveis da Carreira, com a comprovação da qualificação decorrente da titulação exigida pelos respectivos níveis.

Art. 19 - Observando o que dispõe o art. 18 desta Lei Complementar, não faz jus à progressão funcional o profissional do Magistério Público Estadual que:

I - estiver em estágio probatório, salvo se cumprido o interstício de 3 (três) anos de efetivo exercício em cargo, emprego ou função do serviço público estadual, mediante admissão por concurso público, e observado o que estabelece o § 2º do art. 6º desta Lei Complementar;

II - encontrar-se em gozo de licença não remunerada;

III - estiver preso em decorrência de condenação criminal transitada em julgado;

IV - estiver à disposição de outro órgão, não vinculado ao ensino público, ou de entidade privada de ensino que tenha fins lucrativos.

Art. 20 - As promoções na Carreira, de Classe a Classe, quando considerarem o merecimento, devem ocorrer de setembro a novembro, quando por tempo de serviço, devem ser automáticas, não podendo ser promovido o servidor que não tenha o interstício mínimo de 3 (três) anos na Classe, salvo no caso de servidor do sexo feminino, em que a promoção para



GOVERNO DE SERGIPE
LEI COMPLEMENTAR Nº 61
DE 16 DE JULHO DE 2001

11

as 4 (quatro) últimas letras deve ocorrer a cada 2 (dois) anos, até atingir a última Classe.

§ 1º - A promoção de Classe a Classe por tempo de serviço é automática, desde que cumprido o interstício previsto no “caput” deste artigo.

§ 2º - A promoção de Classe a Classe por merecimento fica condicionada à avaliação da Comissão Permanente de Gestão da Carreira, sendo exclusiva para os profissionais do magistério em efetiva atividade de docência e os que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades nas Unidades Escolares e no âmbito da Secretaria de Estado da Educação e do Desporto e Lazer, ou os que estejam exercendo a função de Diretor Escolar.

§ 3º - O profissional da Carreira do Magistério, quando defasado por merecimento em relação à letra correspondente por tempo de serviço, caso obtenha a pontuação necessária pode avançar mais de uma letra, até àquela correspondente ao tempo de serviço.

Art. 21 - Fica instituída a Comissão Permanente de Gestão da Carreira, de caráter paritário, a ser constituída e composta após a conclusão dos trabalhos do Comitê de Acompanhamento da Implementação do Plano de que trata esta Lei Complementar, com atribuição de propor e aplicar critérios para a progressão funcional e demais providências relativas ao assunto, na forma a ser estabelecida por Decreto do Poder Executivo, bem como para atender o que dispõe o § 4º do Art. 41 da Constituição Federal, devendo ser constituída por representantes do Poder Executivo Estadual, indicados dentre os servidores da SEED, da SEAD e da Procuradoria Geral do Estado, representantes do Conselho Estadual de Educação e representantes do Magistério Público Estadual, sendo estes últimos eleitos em assembléia de seu Sindicato.

§ 1º - A progressão funcional pela via não-acadêmica deve ocorrer através do Fator Atualização, do Fator Aperfeiçoamento, do Fator Produção Profissional e do Fator Pontualidade e Assiduidade, que são considerados, para efeitos desta Lei Complementar, indicadores do crescimento da capacidade, da qualidade e da produtividade do trabalho do profissional do Magistério.

§ 2º - Aos fatores de que trata o § 1º deste artigo devem ser atribuídos pesos, calculados a partir dos itens componentes de cada fator, aos



GOVERNO DE SERGIPE
LEI COMPLEMENTAR Nº 61
DE 16 DE JULHO DE 2001

12

quais são conferidos pontos, segundo critérios a serem estabelecidos por Decreto do Poder Executivo, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da publicação desta Lei Complementar.

§ 3º - Nas letras iniciais, de A a E, dos Níveis da Carreira dos profissionais do Magistério, o Fator Aperfeiçoamento e o Fator Atualização devem ter maior preponderância do que o Fator Produção Profissional, invertendo-se a relação nas letras finais, de F a J.

§ 4º - Consideram-se componentes do Fator Atualização e do Fator Aperfeiçoamento todos os estágios e cursos de formação complementar, no respectivo campo de atuação, de duração igual ou superior a 20 (vinte) horas, realizados pela SEED, ou por outras instituições reconhecidas, aos quais serão atribuídos pontos, conforme sua especificidade.

§ 5º - Consideram-se componentes do Fator Produção Profissional as produções individuais e coletivas realizadas pelo profissional do Magistério, em seu campo de atuação, às quais serão atribuídos pontos, conforme suas características e especificidades.

§ 6º - Os cursos previstos neste artigo, bem como os itens da produção profissional, são considerados uma única vez, vedada sua acumulação.

§ 7º - Na promoção por merecimento, somente podem ser computados os títulos correlacionados com as atividades, áreas ou disciplinas ministradas no exercício profissional do requerente, ou relativos ao aprimoramento nas áreas da ciência pedagógica, sendo considerados uma única vez, vedada a sua acumulação.

Art. 22 - As promoções devem ser processadas até o último dia útil do mês de novembro do ano a elas correspondente.

Seção III
Do Regime de Trabalho

Art. 23 – As atividades do profissional do Magistério Público Estadual são desenvolvidas em carga horária de 125 (cento e vinte e cinco) a 200 (duzentas) horas mensais.

§ 1º - A carga horária do Professor de Educação Básica deve ser assim distribuída:



GOVERNO DE SERGIPE
LEI COMPLEMENTAR Nº 61
DE 16 DE JULHO DE 2001

13

I - 62,5% em regência de classe;

II - 12,5% em atividades pedagógicas e de estudos na Escola;

III - 25% em atividades de coordenação.

§ 2º - Entende-se por horário de estudo e atividades pedagógicas, aquelas desenvolvidas na Escola, conforme o seu Projeto Pedagógico e as diretrizes da política educacional da Secretaria de Estado da Educação e do Desporto e Lazer.

§ 3º - Entende-se por atividades de coordenação, a programação das atividades pedagógicas e a correção dos materiais produzidos pelos alunos, não sendo obrigatório o seu cumprimento na Unidade Escolar.

§ 4º - A carga horária do Pedagogo lotado na Unidade Escolar deve ser assim distribuída:

I - 75% integralmente na Escola;

II - 25% para acompanhamento do projeto pedagógico da escola e demais ações pedagógicas, que devem ser regulamentadas por ato do Secretário de Estado da Educação e do Desporto e Lazer.

§ 5º - A carga horária de trabalho deve, prioritariamente, ser cumprida em uma só Unidade de Ensino.

§ 6º - Completa-se em outra Unidade de Ensino da mesma localidade, a tarefa não cumprida integralmente em uma só Escola, observada a menor distância entre as mesmas.

§ 7º - Fica garantido aos profissionais do Ensino, com mais de 10 (dez) anos de exercício no Magistério Público, o desempenho de suas atividades em uma só Unidade Escolar, observado o cumprimento de sua carga horária integral.

§ 8º - Preferencialmente, a carga horária de 125 (cento e vinte e cinco) horas mensais deve ser cumprida em um só turno de trabalho.

§ 9º - Na distribuição da carga horária, quando aplicado o percentual de 62,5% resultar fração de hora, esta deve compreender o inteiro seguinte, se igual ou superior a 30(trinta) minutos, e desprezada, se inferior.



GOVERNO DE SERGIPE
LEI COMPLEMENTAR Nº 61
DE 16 DE JULHO DE 2001

14

§ 10 - O professor de determinada disciplina pode ser aproveitado no ensino de outra disciplina, no máximo 03(três), desde que devidamente habilitado em conformidade com a legislação vigente.

§ 11 - A tarefa mensal do profissional do Magistério deve ser calculada à razão de 05 (cinco) semanas.

§ 12 - A hora-aula deve compreender o disposto na proposta curricular em consonância com o projeto pedagógico da Escola.

Art. 24 - A fim de atender à necessidade da Rede Estadual de Ensino, o Secretário de Estado da Educação e do Desporto e Lazer pode expedir portaria ampliando provisoriamente a carga horária do professor, mediante solicitação do profissional do Magistério Público Estadual.

§ 1º - Sempre que possível, no comum interesse da Administração e do profissional do Magistério, a carga horária deste pode ser ampliada para até 200 (duzentas) horas.

§ 2º - A ampliação da jornada de trabalho de que trata o “caput” deste artigo, após 2 (dois) anos consecutivos de seu efetivo exercício, fica automaticamente incorporada à carga horária mensal do profissional do Magistério, sendo vedada a sua redução, salvo manifestação expressa do servidor.

Art. 25 - O profissional do Magistério Público Estadual que vier a acumular dois cargos, de acordo com a Constituição, deve comprovar a compatibilidade de horários.

Art. 26 - O profissional do Magistério Público Estadual com carga horária mensal de 200 (duzentas) horas, em regime de dedicação exclusiva, deve ter sua jornada de trabalho assim distribuída:

I - 75% em regência de classe;

II - 25% em atividades pedagógicas, das quais 15% na Escola e 10% em local de livre escolha do docente.

§ 1º - Ao profissional do Magistério, em regime de dedicação exclusiva, é vedado o exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada, e outro vínculo empregatício, sob pena de cancelamento irrecorrível



GOVERNO DE SERGIPE
LEI COMPLEMENTAR Nº 61
DE 16 DE JULHO DE 2001

15

da remuneração, sem prejuízo da restituição, ao erário, da gratificação percebida indevidamente, e das penalidades legais cabíveis.

§ 2º - A gratificação de dedicação exclusiva, a ser atribuída no valor de 100% (cem por cento) do vencimento básico, deve ter a sua concessão deferida com observância do interesse do serviço e da conveniência da administração.

§ 3º - A gratificação de dedicação exclusiva de que trata o parágrafo 2º deste artigo é a mesma prevista no inciso II do “caput” do art. 140 e no art. 142 da Lei Complementar nº 16, de 28 de dezembro de 1994.

Seção IV
Do Vencimento e da Remuneração

Art. 27 - O vencimento básico mensal dos cargos, para as respectivas Classes e Níveis, do Plano de Carreira do Magistério Público Estadual, é o constante do Apêndice III desta Lei Complementar.

Art. 28 - Os valores de vencimento, correspondentes, nas Classes, aos Níveis I, II, III e IV, componentes do Quadro Permanente dos profissionais do Magistério Público Estadual, são fixados com os seguintes índices de escalonamento vertical, entre Níveis, em relação ao vencimento do Nível I da respectiva Classe:

NÍVEL	ÍNDICE
Nível I	1,00
Nível II	1,7334
Nível III	1,75
Nível IV	1,7667

Art. 29 – Fica assegurada, nos termos da Constituição Federal, a revisão geral anual da remuneração dos profissionais do Magistério Público do Estado de Sergipe, sempre na mesma data, de 1º de maio, e sem distinção de índices.

Seção V
Das Férias

Art. 30 - Férias é o período de descanso anual do profissional da educação, sem prejuízo do respectivo vencimento ou remuneração.



GOVERNO DE SERGIPE
LEI COMPLEMENTAR Nº 61
DE 16 DE JULHO DE 2001

16

§ 1º. Adquire-se o direito a férias após cada período de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de exercício.

§ 2º. O profissional do Magistério Público Estadual tem o direito de gozar férias anualmente, de acordo com a escala aprovada pelo dirigente do órgão onde estiver lotado, observados os seguintes períodos:

I - quando em regência de classe, tem direito, após 1 (um) ano de exercício profissional, a 45 (quarenta e cinco) dias de férias, gozadas nos períodos de recesso escolar;

II - quando em atividades alheias à sala de aula, faz jus a 30 (trinta) dias de férias por ano.

§ 3º - O adicional constitucional de férias deve ser calculado sobre os dias a serem gozados.

§ 4º - As férias são pagas com base no valor remuneratório correspondente ao mês de seu gozo.

CAPÍTULO IV
DAS CEDÊNCIAS, DAS GRATIFICAÇÕES E DO INCENTIVO À
PRODUTIVIDADE DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO
PÚBLICO ESTADUAL

Seção I
Das Cedências

Art. 31 - A cedência é o ato pelo qual o profissional do Magistério Público Estadual é cedido ou colocado à disposição, ficando afastado do exercício das atribuições do seu cargo na Secretaria de Estado da Educação e do Desporto e Lazer, mediante autorização do Chefe do Poder Executivo, independentemente do Quadro a que pertencer.

§ 1º - A cedência pode ser autorizada, segundo critérios de interesse do serviço, de conveniência da Administração ou de oportunidade do Estado, para os seguintes casos:

I - exercício de cargo em comissão, ou comissionado, conforme estabelecido em Decreto do Poder Executivo;



GOVERNO DE SERGIPE
LEI COMPLEMENTAR Nº 61
DE 16 DE JULHO DE 2001

17

II - regime de colaboração ou de processo de municipalização do ensino, nos termos dos respectivos convênios;

III - exercício do magistério em estabelecimento ou instituição conveniada;

IV - atendimento a demais convênios específicos.

§ 2º - A cedência dos profissionais do Magistério somente é permitida sem ônus para o Estado, salvo quando ocorrer mediante permuta por profissional da educação pública, ou em convênio para municipalização do ensino ou de regime de colaboração.

§ 3º - No âmbito do Serviço Público Estadual, as cedências somente podem ser efetivadas sem ônus para a Secretaria de Estado da Educação e do Desporto e Lazer.

§ 4º - Podem ser cedidos apenas os servidores que tenham completado o estágio probatório.

Art. 32 - É vedado ao profissional do Magistério Público Estadual exercer atribuições distintas das do cargo de que é titular, ressalvadas as atividades em comissão ou comissionadas, as de funções de confiança e as legalmente permitidas.

Seção II **Das Gratificações**

Art. 33 - São modalidades de gratificações do profissional do Magistério Público Estadual:

I - por Atividade Pedagógica;

II - por Atividade Técnica;

III - por Regência de Classe ou Atividade de Turma;

IV - por Interiorização da Atividade Docente;

V - por Serviço Extraordinário.

Parágrafo Único - Ao profissional da educação que se encontrar no exercício de cargo em comissão não podem ser concedidas as gratificações previstas nos incisos **III, IV e V** do “caput” deste artigo, observadas as disposições desta Lei Complementar e da Lei Complementar nº 16, de 28 de



GOVERNO DE SERGIPE
LEI COMPLEMENTAR Nº 61
DE 16 DE JULHO DE 2001

18

dezembro de 1994 — Estatuto do Magistério Público do Estado de Sergipe, quanto às respectivas concessões.

Subseção I
Da Gratificação por Atividade Pedagógica

Art. 34 - Faz jus à Gratificação por Atividade Pedagógica, o profissional da educação, ocupante do cargo de Professor de Educação Básica ou do cargo de Pedagogo que se encontrar no exercício de atividades pedagógicas, especificadas no Apêndice I desta Lei Complementar, em setores internos, centrais ou regionais da SEED, ou em unidades escolares da Rede Estadual de Ensino, ressalvadas as exceções expressamente previstas em lei.

§ 1º - A Gratificação por Atividade Pedagógica é de 50% (cinquenta por cento) do vencimento básico correspondente à carga horária mensal do requerente, e somente é paga enquanto o mesmo satisfizer as exigências contidas no “caput” deste artigo.

§ 2º - A Gratificação por Atividade Pedagógica é concedida mediante portaria do Secretário de Estado da Educação e do Desporto e Lazer, após verificação dos requisitos necessários à sua percepção.

§ 3º - A Gratificação por Atividade Pedagógica de que trata este artigo substitui a gratificação prevista no inciso I do “caput” do art. 140 e no art. 141 da Lei Complementar nº 16, de 28 de dezembro de 1994.

§ 4º - O profissional da educação que perceber a gratificação de que trata este artigo não pode fazer jus à Gratificação por Regência de Classe ou Atividade de Turma e à Gratificação por Atividade Técnica.

Subseção II
Da Gratificação por Atividade Técnica

Art. 35 - Faz jus à Gratificação por Atividade Técnica, o profissional da educação ocupante do cargo de Professor de Educação Básica ou do cargo de Pedagogo que se encontrar no exercício de atividade técnica, não prevista nas especificações do cargo, segundo o Apêndice I desta Lei Complementar, excluído de regência de classe ou atividade de turma, atuando em setores internos, centrais ou regionais da Secretaria de Estado da Educação e do Desporto e Lazer, ressalvadas as exceções expressamente previstas em lei.



GOVERNO DE SERGIPE
LEI COMPLEMENTAR Nº 61
DE 16 DE JULHO DE 2001

19

§ 1º - A Gratificação por Atividade Técnica é de 30% (trinta por cento) do vencimento básico correspondente à carga horária mensal do requerente, e somente é paga enquanto o mesmo satisfizer as exigências contidas no “caput” deste artigo.

§ 2º - A Gratificação por Atividade Técnica é concedida mediante portaria do Secretário de Estado da Educação e do Desporto e Lazer, após verificação dos requisitos necessários à sua percepção.

§ 3º - A Gratificação por Atividade Técnica de que trata este artigo substitui a gratificação prevista no inciso I do “caput” do art. 140 e no art. 141 da Lei Complementar nº 16, de 28 de dezembro de 1994.

§ 4º - O profissional da educação que perceber a gratificação de que trata este artigo não pode fazer jus à Gratificação por Regência de Classe ou Atividade de Turma e à Gratificação por Atividade Pedagógica.

Subseção III

Da Gratificação por Regência de Classe ou Atividade de Turma

Art. 36 - Ao profissional da educação, ocupante do cargo de Professor de Educação Básica ou de Pedagogo que se encontre em efetivo exercício de regência de classe ou de atividade de turma nas unidades da rede de ensino oficial do Estado, é concedida a Gratificação por Regência de Classe ou Atividade de Turma.

§ 1º- A Gratificação por Regência de Classe ou Atividade de Turma é de 50% (cinquenta por cento) do vencimento básico correspondente à carga horária mensal do profissional da educação, e somente é paga enquanto o mesmo satisfizer as exigências contidas no “caput” deste artigo.

§ 2º- O profissional da educação que perceber a gratificação de que trata este artigo não pode fazer jus à Gratificação por Atividade Técnica e à Gratificação por Atividade Pedagógica.

§ 3º. A Gratificação por Regência de Classe ou Atividade de Turma de que trata este artigo substitui a gratificação prevista no inciso III do “caput” do art. 140 e no art. 143 da Lei Complementar nº 16, de 28 de dezembro de 1994.



GOVERNO DE SERGIPE
LEI COMPLEMENTAR Nº 61
DE 16 DE JULHO DE 2001

20

Subseção IV
Da Gratificação por Interiorização da Atividade Docente

Art. 37 - O profissional do Magistério faz jus à Gratificação por Interiorização da Atividade Docente, com o percentual variável de 10% (dez por cento) a 50% (cinquenta por cento) do vencimento básico correspondente a sua carga horária mensal, quando cumpridos os requisitos previstos neste artigo.

§ 1º- A gratificação de que trata o “caput” deste artigo é fixada por ato do Secretário de Estado da Educação e do Desporto e Lazer, com base em plano previamente elaborado pelos órgãos competentes, a partir da demanda gerada por projetos e ou programas de interiorização do ensino, considerados, dentre outros, os seguintes aspectos:

I - a lotação do servidor em Município distinto do de sua residência;

II - escassez de transporte;

III - distância;

IV - condição de alojamento e subsistência.

§ 2º- A Gratificação por Interiorização de Atividade Docente deve ser regulamentada no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da publicação desta Lei Complementar.

§ 3º- A Gratificação por Interiorização da Atividade Docente de que trata este artigo substitui a gratificação prevista no inciso VI do “caput” do art. 140 e no art. 146 da Lei Complementar nº 16, de 28 de dezembro de 1994.

Subseção V
Da Gratificação por Serviço Extraordinário

Art. 38 - O profissional do Magistério Público Estadual faz jus à Gratificação por Serviço Extraordinário, serviço esse efetivamente executado, desde que previamente autorizado pelo Secretário de Estado da Educação e do Desporto e Lazer ou por quem deste último haja recebido a competente delegação, de acordo com o disposto neste artigo.



GOVERNO DE SERGIPE
LEI COMPLEMENTAR Nº 61
DE 16 DE JULHO DE 2001

21

§ 1º- Por serviço extraordinário entende-se o efetivamente prestado em cada hora excedente da jornada de trabalho do profissional da educação.

§ 2º- O serviço extraordinário pode ser prestado tanto antes como depois do horário normal de serviço.

§ 3º- A prestação de serviço extraordinário não pode exceder a 2 (duas) horas diárias de trabalho.

§ 4º - A remuneração do serviço extraordinário é superior em 50% (cinquenta por cento) à do trabalho normal.

§ 5º. Aplicam-se, no que couber, quanto ao serviço extraordinário e à concessão da respectiva gratificação as demais normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 16, de 28 de dezembro de 1994 – Estatuto do Magistério Público do Estado de Sergipe.

§ 6º. A Gratificação por Serviço Extraordinário de que trata este artigo substitui a gratificação de igual nome prevista no inciso VII do “caput” do art. 140 e nos artigos 147 e 148 da Lei Complementar nº 16, de 28 de dezembro de 1994.

Seção III

Do Incentivo à Produtividade Funcional e à Qualidade Profissional

Subseção I

Do Incentivo à Produção Técnica, Científica e Cultural

Art. 39 - O profissional do Magistério Público Estadual faz jus ao recebimento de prêmio de incentivo à produção técnica, científica e cultural, no valor de 40% (quarenta por cento) a 100% (cem por cento) do vencimento básico correspondente a sua carga horária mensal, conforme condições previstas neste artigo.

§ 1º - O prêmio de que trata o “caput” deste artigo deve ser regulamentado por comissão designada, para tal fim, através de ato do Secretário de Estado da Educação e do Desporto e Lazer, integrada também por representante do órgão sindical, cuja regulamentação deve ser igualmente aprovada por ato do mesmo Secretário de Estado.



GOVERNO DE SERGIPE
LEI COMPLEMENTAR Nº 61
DE 16 DE JULHO DE 2001

22

§ 2º - O prêmio concedido nos termos deste artigo deve ser considerado para a promoção por merecimento, conforme o estabelecido no art. 21 desta Lei Complementar.

§ 3º - O valor do prêmio deve ser inserido em folha de pagamento e não é incorporado aos vencimentos do servidor, somente sendo concedido uma vez a cada ano, sempre no dia 15 de outubro, se ocorrerem as condições necessárias à sua concessão.

Subseção II
Do Incentivo à Auto-Qualificação Profissional

Art. 40 - Ao profissional do Magistério Público Estadual que diligenciar seu aperfeiçoamento educacional e cultural por iniciativa própria, em cursos de capacitação e/ou aperfeiçoamento e demais cursos de formação complementar, em modalidade correlata à sua atuação profissional na SEED, pode ser concedido prêmio de incentivo a essa qualificação profissional, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do vencimento básico de sua carga horária mensal.

§ 1º - O período requerido pelo profissional do Magistério Público Estadual para participar de cursos de qualificação profissional, segundo o que estabelece o “caput” deste artigo, deve corresponder a 15 (quinze) dias, devendo ocorrer no recesso escolar da unidade, parte integrante e obrigatório do calendário escolar, não concomitante com o respectivo período de férias.

§ 2º - O prêmio de que trata o “caput” deste artigo deve ser regulamentado por comissão designada através de ato do Secretário de Estado da Educação e do Desporto e Lazer, cuja regulamentação deve ser também aprovada por ato do mesmo Secretário de Estado.

§ 3º - O valor do prêmio deve ser inserido em folha de pagamento e não é incorporado aos vencimentos do servidor, somente sendo concedido uma vez a cada ano, se ocorrerem as condições necessárias para sua concessão.

CAPÍTULO V
DA GESTÃO DEMOCRÁTICA



GOVERNO DE SERGIPE
LEI COMPLEMENTAR Nº 61
DE 16 DE JULHO DE 2001

23

Seção I
Da Gestão do Ensino Público

Art. 41 – A gestão do ensino na Rede Pública Estadual de Sergipe deve ser regulamentada através de Lei Complementar, obedecendo ao princípio de Gestão Democrática previsto nas Constituições Federal e Estadual e aos seguintes princípios gerais:

- I** – Garantia do princípio da representatividade;
- II** – Garantia do princípio da autonomia;
- III** – Garantia do princípio eletivo para escolha do Diretor Escolar.

Art. 42 - Fica instituído o Congresso Estadual de Educação, como fórum máximo de discussão, formulação e deliberação da política educacional das Escolas da Rede Pública Estadual, a ser realizado, no mínimo, a cada 2 (dois) anos.

Parágrafo Único – O Congresso Estadual de Educação deve ser convocado pela Secretaria de Estado da Educação do Desporto e Lazer - SEED, e contar com a participação de representantes dessa Secretaria, da sociedade civil organizada e de todos os segmentos das comunidades escolares das Escolas da Rede Pública Estadual, eleitos por seus pares, conforme regulamentação.

Seção II
Da Gestão Escolar

Art. 43 - A gestão das Escolas que integram a Rede Pública Estadual de Ensino deve ser regulamentada através da mesma Lei Complementar que regulamentar a Gestão do Ensino Público, de que trata o art. 41 desta Lei Complementar, devendo respeitar os mesmos princípios estabelecidos para gestão do ensino na Rede Pública Estadual de Sergipe e ser integrada pelos seguintes órgãos:

I – Assembléia Escolar, composta por todos os segmentos que integram a Comunidade Escolar;

II – Plenárias Escolares, compostas por cada um dos segmentos que integram a Comunidade Escolar;



GOVERNO DE SERGIPE
LEI COMPLEMENTAR Nº 61
DE 16 DE JULHO DE 2001

24

III – Conselho Escolar, composto pela Direção da Escola e por representantes dos segmentos que integram a Comunidade Escolar, estes últimos escolhidos através do processo de eleição direta realizada pelos respectivos segmentos que compõem as Plenárias Escolares, tendo caráter normativo, deliberativo e fiscalizador;

IV – Diretor Escolar e Vice-Diretor Escolar.

Art. 44 - O Diretor Escolar e o Vice-Diretor Escolar ocupam Funções Eletivas Pedagógico-Administrativas a serem exercidas, exclusivamente, por integrantes da Carreira do Magistério Público Estadual, segundo as especificações contidas no Apêndice I, Função III, desta Lei Complementar, submetendo-se a seleção prévia, realizada através de avaliação de conhecimentos específicos que versem sobre legislação de ensino e noções de Direito Administrativo e de Direito Financeiro, e apresentação, à Comunidade Escolar, de proposta de gerenciamento da respectiva Unidade de Ensino, que deva viabilizar a execução do projeto pedagógico aprovado pelo Conselho Escolar.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 45 - Os atuais integrantes do Quadro Suplementar de que trata o art. 5º, parágrafo 1º, inciso II, da Lei Complementar nº 16, de 28 de dezembro de 1994 — Estatuto do Magistério Público do Estado de Sergipe, e a que se refere o inciso IV do art. 4º desta Lei Complementar, devem ter complementada a sua formação pedagógica, em cursos especialmente programados para esse fim, nos termos da legislação vigente, e, concluída a sua formação pedagógica, devem passar a integrar o Quadro Permanente do Magistério Público Estadual.

Art. 46 - Aos professores leigos é assegurado o prazo previsto no § 2º do art. 9º da Lei Federal nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, para obtenção da habilitação necessária ao exercício das atividades docentes.

Art. 47 - Os valores de vencimento correspondentes, nas Classes, aos Níveis 1, 2, 3 e 4, componentes do Quadro Suplementar dos profissionais do Magistério Público Estadual, são os constantes da respectiva parte do Apêndice III do Plano de que trata esta Lei Complementar, fixados com base nos seguintes índices de escalonamento vertical entre Níveis, em relação ao vencimento do Nível I da respectiva Classe:



GOVERNO DE SERGIPE
LEI COMPLEMENTAR Nº 61
DE 16 DE JULHO DE 2001

25

NÍVEL	ÍNDICE
Nível 1	1,00
Nível 2	1,025
Nível 3	1,1388
Nível 4	1,7334

Art. 48 - O presente Plano de Carreira e Remuneração, atendidas as disposições desta Lei Complementar, deve ser implementado a partir da data de sua publicação, salvo a Apêndice III, parte integrante do mesmo Plano, que deve vigorar a partir de 1º de janeiro de 2002.

Art. 49 - Para efetivação da respectiva implementação, deve ser constituído o Comitê de Acompanhamento da Implementação do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério, tendo por competência acompanhar, avaliar, registrar e propor as medidas necessárias à execução desta Lei Complementar, inclusive quanto ao controle do ajuste entre as horas-trabalho demandadas e as oferecidas, além de promover a elaboração das normas reguladoras da transição entre o regime anterior e o regime a ser implantado.

Parágrafo Único - O Comitê de Acompanhamento da Implementação do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério, referido no “caput” deste artigo, deve ser constituído junto ao Gabinete do Secretário de Estado da Educação e do Desporto e Lazer, sendo composto:

I - pelo Secretário de Estado da Educação e do Desporto e Lazer, que o presidirá;

II - por dois representantes dos órgãos técnicos da SEED;

III - por um representante da Secretaria de Estado da Administração;

IV - por dois representantes do Sindicato dos Profissionais do Magistério Público Estadual ;

V - por um representante da Advocacia Geral do Estado.

Art. 50 - O enquadramento dos Professores de Educação Básica e dos Pedagogos no Quadro Permanente e no Quadro Suplementar do Magistério Público Estadual deve ser realizado por uma comissão especialmente designada para tal fim, mediante ato do Secretário de Estado da



GOVERNO DE SERGIPE
LEI COMPLEMENTAR Nº 61
DE 16 DE JULHO DE 2001

26

Educação e do Desporto e Lazer, da qual deve participar representante do Sindicato dos Profissionais do Magistério Público Estadual, a ser instalada após a publicação do Plano de Carreira e Remuneração de que trata esta Lei Complementar, de forma a garantir a efetivação do mesmo enquadramento a partir de 1º de janeiro de 2002.

Art. 51 - O profissional que integra a Carreira do Magistério, exercendo atividade de docência ou de suporte pedagógico, enquadrado no Quadro Suplementar do Magistério Público Estadual, à medida que obtiver a titulação exigida no Plano de Carreira de que trata esta Lei Complementar, pode solicitar seu reenquadramento no Quadro Permanente, no mesmo Cargo, de Professor de Educação Básica ou de Pedagogo, porém no Nível correspondente à formação obtida através da nova titulação, observada a Classe em que se encontrar.

Art. 52 – Fica extinta, a partir da data de início da vigência do Plano de Carreira de que trata esta Lei Complementar, a Gratificação por Titulação, prevista para ser concedida a funcionário do Magistério Público Estadual, ficando automaticamente revogados o inciso VIII do “caput” do art. 140 e os artigos 150 e 151 da Lei Complementar nº 16, de 28 de dezembro de 1994, que estabelecem e regulam a concessão da mesma Gratificação, considerando que titulação, nos termos do referido Plano de Carreira, passa a ser fator de progressão funcional.

§ 1º - O valor mensal da Gratificação de Titulação que já tiver sido concedida, bem como o daquela que vier a ser concedida em decorrência de deferimento de processo ou requerimento autuado ou protocolado até a data da publicação desta Lei Complementar, deve continuar sendo percebido mensalmente pelo funcionário beneficiado, valor esse transformado em vantagem, de caráter fixo, porém reajustável na mesma proporção e na mesma data de reajuste do vencimento, do respectivo cargo de Professor de Educação Básica ou de Pedagogo, que houver após a vigência desta mesma Lei Complementar.

§ 2º - A documentação apresentada e considerada para efeito da Gratificação de Titulação estabelecida e regulada no inciso VIII do “caput” do art. 140 e nos artigos 150 e 151 da Lei Complementar nº 16, de 28 de dezembro de 1994, cuja vantagem estiver sendo ou vier a ser percebida conforme disposto no § 1º deste artigo, não pode ser considerada para efeito da progressão funcional prevista no Plano de Carreira de que trata esta Lei Complementar, especialmente o seu art. 18.



GOVERNO DE SERGIPE
LEI COMPLEMENTAR Nº 61
DE 16 DE JULHO DE 2001

27

Art. 53 - Durante a Década da Educação, definida nos termos do art. 87 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB), o número de Cargos do Plano de Carreira de que trata esta Lei Complementar deve vir a ser ajustado a uma relação de equilíbrio entre as horas-trabalho demandadas e as oferecidas na Rede Pública Estadual de Ensino.

Parágrafo único. O Quadro Permanente de pessoal ativo do Magistério Público Estadual deve ter a definição do quantitativa de cargos das Carreiras Únicas de Professor de Educação Básica e de Pedagogo, a partir de 1º de janeiro de 2002, através de lei específica.

Art. 54 - A partir da data de início da vigência do Plano de Carreira de que trata esta Lei Complementar, aos respectivos valores de vencimento dos cargos de Professor de Educação Básica e dos cargos de Pedagogo, que passam a integrar a Carreira do Magistério Público Estadual, resultantes dos cargos de Professor e dos cargos de Especialista em Educação, existentes no Magistério Público do Estado de Sergipe antes da vigência do mesmo Plano de Carreira tratado nesta mesma Lei Complementar, fica incorporado o Adicional de Nível Universitário de que tratam o art. 127, “caput” e inciso VI, e o art. 139, da Lei Complementar nº 16, de 28 de dezembro de 1994, ficando automaticamente revogados o mesmo inciso VI do “caput” do art. 127 e o mesmo art. 139 da mesma Lei Complementar nº 16/94, e extinta a possibilidade de concessão do mesmo Adicional.

Parágrafo único. Incorporado o Adicional de Nível Universitário, a que se refere o “caput” deste artigo, os valores de vencimento dos cargos de Professor de Educação Básica e dos cargos de Pedagogo, integrantes da Carreira do Magistério Público Estadual disposta no Plano de que trata esta Lei Complementar, passam a ser, a partir da vigência do mesmo Plano de Carreira, os constantes do Apêndice III desta mesma Lei Complementar.

Art. 55 - Aos direitos e vantagens adquiridos ou concedidos antes da vigência do Plano disposto nesta Lei Complementar, aplica-se a legislação estatutária pertinente.

Art. 56 - Na execução desta Lei Complementar, deve ser aplicado, sempre que couber, no que lhe for compatível ou não for contrário, o disposto no Estatuto do Magistério Público do Estado de Sergipe, aplicando-se também, subsidiariamente, e nas mesmas condições, as disposições do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de



GOVERNO DE SERGIPE
LEI COMPLEMENTAR Nº 61
DE 16 DE JULHO DE 2001

28

Sergipe, bem como as do Plano de Cargos, Funções e Vencimentos ou Salários e Plano de Carreira, dos Servidores Públicos Cíveis da Administração Direta do Estado de Sergipe, de que trata a Lei nº 2.804, de 22 de junho de 1990.

Art. 57 - As despesas decorrentes da aplicação e execução desta Lei Complementar devem correr à conta das dotações apropriadas consignadas no Orçamento do Estado para o Poder Executivo, com observância às normas ou disposições de que a respeito tratam a Constituição Federal, a Constituição Estadual e as leis pertinentes.

Parágrafo único. O total do dispêndio com a implantação do Plano de Carreira, de que trata esta Lei Complementar, não pode exceder, sob qualquer hipótese, ao limite correspondente a 20% (vinte por cento) das despesas com pagamento do pessoal ativo e inativo do Magistério Público Estadual referente ao mês de abril de 2001.

Art. 58 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, ressalvados o Apêndice III, o enquadramento e a progressão funcional, que passam a ter efeito remuneratório a partir de 1º de janeiro de 2002.

Art. 59 - Com a vigência do Plano de Carreira de que trata esta Lei Complementar, ficam revogadas as disposições em contrário.

Aracaju, 16 de julho de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

ALBANO FRANCO
GOVERNADOR DO ESTADO

Nilson Barreto Socorro
Secretário de Estado da Educação
e do Desporto e Lazer

Maria Isabel Carvalho Nabuco d'Ávila
Secretária de Estado da Administração

Augusto Pinheiro Machado
Secretário-Chefe da Casa Civil



GOVERNO DE SERGIPE
LEI COMPLEMENTAR Nº 61
DE 16 DE JULHO DE 2001

29

**PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO
PÚBLICO ESTADUAL**

APÊNDICE I – Fls. 01/12

ESPECIFICAÇÃO DOS CARGOS

FUNÇÃO I – DOCENTE

- A - GRUPO OCUPACIONAL: MAGISTÉRIO**
B - CARGO: PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA
C - FUNÇÃO: DOCENTE:
D - REQUISITOS PARA O PROVIMENTO DO CARGO

1. Instrução: titulação e/ou habilitação para atuar nos diferentes níveis e modalidades de educação e ensino, comprovada mediante diploma e/ou certificado de registro no órgão competente:
 - 1.1. obtido em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, sendo admitida a habilitação específica obtida em programas de formação pedagógica para portadores de diploma de educação superior, nos termos da lei; e
 - 1.2. obtido em nível médio, na modalidade Normal, bem como em grau superior, em níveis de graduação, representada por licenciatura em curso de curta duração, excepcionalmente, apenas durante a Década da Educação, entendida esta como a estabelecida no art. 87 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.
2. Idade: superior a 18 (dezoito) anos completos.
3. Outros: estabelecidos em lei.

E - FORMA DE RECRUTAMENTO PARA O CARGO

- Exclusivamente por concurso público de provas e títulos.

F - SUMÁRIO (DESCRIÇÃO SINTÉTICA)

- Planejar, ministrar aulas e orientar a aprendizagem;
- Participar do processo de planejamento das atividades da escola;



GOVERNO DE SERGIPE
LEI COMPLEMENTAR Nº 61
DE 16 DE JULHO DE 2001

30

**PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO
PÚBLICO ESTADUAL**

APÊNDICE I – Fls. 02/12

- Contribuir para o aprimoramento da qualidade do ensino;
- Colaborar com as atividades de articulação da Escola, com a família e com a comunidade.

G - TAREFAS (DESCRIÇÃO ANALÍTICA)

- Contribuir para a participação, o diálogo e a cooperação entre educadores, educandos e a comunidade em geral, visando à construção de uma sociedade livre, democrática, solidária, próspera e justa;
- Empenhar-se em prol do desenvolvimento integral do aluno, quanto a valores, atitudes, comportamentos, habilidades e conhecimentos universais, utilizando processos que acompanham o progresso científico e social;
- Estimular a participação dos alunos no processo educativo e comprometer-se com a eficiência dos instrumentos essenciais para o aprendizado: leitura, escrita, expressão oral, cálculo e solução de problemas;
- Promover o desenvolvimento do senso crítico e da consciência política do educando, bem como prepará-lo para o exercício consciente da cidadania e para o trabalho;
- Assegurar a efetivação dos direitos pertinentes à criança e ao adolescente, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente, comunicando à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus tratos;
- Selecionar, adequadamente, os procedimentos didáticos e instrumentos de avaliação do processo de ensino/aprendizagem e estimular a utilização de materiais apropriados ao ensino, de acordo com o Projeto Pedagógico da Escola;



GOVERNO DE SERGIPE
LEI COMPLEMENTAR Nº 61
DE 16 DE JULHO DE 2001

31

**PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO
PÚBLICO ESTADUAL**

APÊNDICE I – Fls. 03/12

- Planejar e executar o trabalho docente, em consonância com a proposta pedagógica da Escola, atendendo ao avanço da tecnologia educacional e às diretrizes de ensino emanadas do órgão competente;
- Definir, operacionalmente, os objetivos do seu plano de trabalho, estabelecendo relações entre os diferentes componentes curriculares;
- Ministras aulas nos dias letivos, durante as horas de trabalho estabelecidas, inclusive com a participação integral nos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- Levantar e interpretar dados relativos à realidade, de seus educando;
- Avaliar o desempenho dos alunos de acordo com o regimento escolar, nos prazos estabelecidos;
- Participar da elaboração, execução e avaliação do Plano Integrado da Escola, do Projeto Pedagógico e do Regimento Escolar;
- Participar da elaboração e seleção do material didático utilizado em sala de aula;
- Zelar pela aprendizagem dos alunos;
- Constatar necessidades e encaminhar os educandos aos setores específicos de atendimento;
- Atender às solicitações da Direção da Escola, referentes a sua ação docente;
- Atualizar-se em sua área de conhecimentos e sobre a Legislação de Ensino;
- Participar do planejamento de classes paralelas, de área ou disciplinas específicas e das atividades específicas ou extraclases;
- Cooperar com os serviços de administração escolar, planejamento, inspeção escolar, orientação educacional e supervisão escolar, exercidos por especialistas em educação;
- Participar de reuniões, encontros, seminários, cursos, conselhos de classe, atividades cívicas e culturais, bem como de outros eventos da área educacional e correlata;



GOVERNO DE SERGIPE
LEI COMPLEMENTAR Nº 61
DE 16 DE JULHO DE 2001

32

**PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO
PÚBLICO ESTADUAL**

APÊNDICE I – Fls. 04/12

- Promover aulas e trabalhos e estabelecer estratégias de recuperação para alunos que apresentem dificuldades de aprendizagem;
- Realizar levantamentos diversos no sentido de subsidiar o trabalho docente e apresentar relatórios;
- Contribuir para o aprimoramento da qualidade do tempo livre dos educandos, prestando-lhes atendimento individualizado, apresentando alternativas para melhoria do processo ensino-aprendizagem;
- Acompanhar e orientar o trabalho de estagiários;
- Zelar pela disciplina e pelo material docente que esteja sobre a sua guarda;
- Executar outras atividades afins.

**H - CONDIÇÕES DE TRABALHO DO CARGO DE PROFESSOR DE
EDUCAÇÃO BÁSICA**

- **Regime horário:** as atribuições do cargo serão exercidas nos regimes de 25 a 40 horas-trabalho semanais. bem como no regime de dedicação exclusiva, neles estando incluídas as horas-atividade correspondentes ao tempo reservado para estudos planejamento e avaliação do trabalho didático, cumpridas na Escola ou fora dela, bem como para atender a reuniões pedagógicas, a articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional.
- **Relação Professor/Aluno:** será obedecida a quantidade máxima de até 20 alunos/turma na educação infantil e nas Séries iniciais – 1ª a 4ª Série do ensino fundamental, até 35 alunos/turma; nas Séries finais – 5ª a 8ª Série do ensino fundamental, até 45 alunos/turma, e até 50 alunos/turma no ensino médio.
- **Material Didático Pedagógico:** será obedecido o que determina o artigo 4º inciso IX, da Lei Federal nº 9.394/96, que estabelece “padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como uma variedade e quantidades mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem”. São considerados insumos, entre outros, papel, livros, revistas, jornais, cartolina, pincel atômico, cadernos, lápis, canetas, vídeo, som, computador...



GOVERNO DE SERGIPE
LEI COMPLEMENTAR Nº 61
DE 16 DE JULHO DE 2001

33

PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO
PUBLICO ESTADUAL

APÊNDICE I – Fls. 05/12

- **Formação Permanente e Continuada:** sendo um direito coletivo, constará da própria jornada de trabalho, privilegiando a escola como “locus” dessa formação, caracterizando-se, principalmente, por encontros coletivos, organizados sistematicamente, a partir das necessidades sentidas pelos professores, preferencialmente na escola onde atuam, com periodicidade determinada, e terá como objetivo e finalidade a reflexão sobre a prática educativa e a busca da melhoria do processo de ensino-aprendizagem.
- **Estrutura Física:** as salas de aulas deverão ser amplas, arejadas, limpas e bem iluminadas; a escola deverá ter boas instalações elétricas, sanitárias, hidráulicas e a estrutura física do prédio deverá oferecer condições de segurança, além de dispor do espaço físico necessário para o pleno desenvolvimento das atividades pedagógicas, desportivas e culturais.
- **Higiene:** sendo a escola um ambiente de formação, fatores como limpeza e higiene serão imprescindíveis para assegurar um ambiente saudável à comunidade escolar, visto que se trata de uma questão de saúde pública.
- **Segurança:** a política de segurança implementada terá o caráter preventivo e educativo, e deverá ser formadora de uma consciência cidadã que iniba o uso de drogas, a violência e os atos de vandalismo na escola e na sociedade.
- **Apoio Logístico:** será assegurado o suporte material e humano necessário à impressão de avaliações, trabalhos escolares, pesquisas, levantamentos de dados, textos e tudo o mais que implique no bom andamento dos objetivos pedagógicos aos quais a Escola se propõe.



GOVERNO DE SERGIPE
LEI COMPLEMENTAR Nº 61
DE 16 DE JULHO DE 2001

34

**PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO
PÚBLICO ESTADUAL**

APÊNDICE I – Fls. 06/12

**ESPECIFICAÇÃO DOS CARGOS
FUNÇÃO II - ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO BÁSICA**

A - GRUPO OCUPACIONAL: MAGISTÉRIO

B - CARGO: PEDAGOGO

C - FUNÇÃO: ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO BÁSICA

D - REQUISITOS PARA O PROVIMENTO DO CARGO

1. Instrução: titulação e ou habilitação para atuar nos diferentes níveis e modalidades de educação e ensino, comprovada mediante diploma e ou certificado de registro no órgão competente, obtido em cursos de graduação ou em nível de pós-graduação na área de pedagogia.
2. Idade: superior a 18 (dezoito) anos completos.
3. Outros: estabelecidos em lei.

E - FORMA DE RECRUTAMENTO PARA O CARGO

- Exclusivamente por concurso público de provas e títulos.

F - SUMÁRIO (DESCRIÇÃO SINTÉTICA)

- Executar atividades de administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação escolar.

G - TAREFAS (DESCRIÇÃO ANALÍTICA)

- Articular as diferentes tendências relacionadas ao processo pedagógico, buscando unidade de ação, com vistas às finalidades da educação;
- Acompanhar, permanentemente, o trabalho da Escola, assessorando-a no diagnóstico, no planejamento e na avaliação de resultados, na perspectiva de um trabalho coletivo e interdisciplinar;
- Estimular atividades da Escola, colaborando com todos os profissionais que nela atuam, visando ao aperfeiçoamento e a busca de soluções aos problemas do ensino;
- Participar na elaboração do Plano Anual, bem como do Projeto Pedagógico da Escola;



GOVERNO DE SERGIPE
LEI COMPLEMENTAR Nº 61
DE 16 DE JULHO DE 2001

35

**PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO
PÚBLICO ESTADUAL**

APÊNDICE I – Fls. 07/12

- Participar da preparação, execução e avaliação de seminários, encontros, palestras e sessões de estudo;
- Realizar e coordenar pesquisas educacionais;
- Manter-se constantemente atualizado, visando contribuir para obtenção dos padrões mais elevados de ensino;
- Manter-se atualizado sobre legislação de ensino, divulgando-a no âmbito de sua atuação;
- Participar de reuniões técnico-pedagógicas na Escola, nos órgãos da SEED e nas demais instituições do sistema estadual de ensino;
- Integrar grupos de trabalho e comissões;
- Planejar, junto com a direção e professores, a recuperação de alunos;
- Orientar as atividades do planejamento das Unidades Escolares, reunindo e trabalhando diretamente com os professores, para adequar métodos e conteúdos que se façam necessários aos alunos;
- Colaborar na atualização da grade curricular, fornecendo subsídios aos planos de ação da Escola;
- Definir junto com o Diretor e em articulação com o Comitê Comunitário e as Coordenadorias de Ensino, as diretrizes, prioridades e metas de ação da Escola para cada período letivo, em conformidade com o Projeto Pedagógico da Unidade de Ensino;
- Analisar e propor alternativas para solução de problemas de natureza pedagógica, especialmente os relacionados com evasão e repetências escolares;
- Participar do processo de integração família-escola-comunidade;
- Acompanhar o cumprimento do plano de trabalho de cada docente.

H - CONDIÇÕES DE TRABALHO DO CARGO DE PEDAGOGO

- **Regime horário:** as atribuições do cargo serão exercidas nos regimes de 25 a 40 horas de trabalho semanais, bem como no regime de dedicação exclusiva.



GOVERNO DE SERGIPE
LEI COMPLEMENTAR Nº 61
DE 16 DE JULHO DE 2001

36

PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO
PUBLICO ESTADUAL

APÊNDICE I – Fls. 08/12

- **Material Didático Pedagógico:** será obedecido o que determina o artigo 4º, inciso IX, da Lei Federal nº 9.394/96, que estabelece “padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como uma variedade e quantidades mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem”. São considerados insumos, entre outros, papel, livros, revistas, jornais, cartolina, pincel atômico, cadernos, lápis, canetas, vídeo, som, computador...
 - **Formação Permanente e Continuada:** sendo um direito coletivo, constará da própria jornada de trabalho, privilegiando a escola como “locus” dessa formação, caracterizando-se, principalmente, por encontros coletivos, organizados sistematicamente, a partir das necessidades sentidas pelos especialistas, preferencialmente na escola onde atuam, com periodicidade determinada, e terá como objetivo e finalidade a reflexão sobre a prática educativa e a busca da melhoria do processo de ensino-aprendizagem, além disso devem auxiliar os professores nos seus horários de estudo.
 - **Estrutura Física:** as salas de aulas deverão ser amplas, arejadas, limpas e bem iluminadas; a escola deverá ter boas instalações elétricas, sanitárias, hidráulicas e a estrutura física do prédio deverá oferecer condições de segurança, além de dispor do espaço físico necessário para o pleno desenvolvimento das atividades pedagógicas, desportivas e culturais.
 - **Higiene:** sendo a escola um ambiente de formação, fatores como limpeza e higiene serão imprescindíveis para assegurar um ambiente saudável à comunidade escolar, visto que se trata de uma questão de saúde pública.
 - **Segurança:** a política de segurança implementada terá o caráter preventivo e educativo, e deverá ser formadora de uma consciência cidadã que iniba o uso de drogas, a violência e os atos de vandalismo na escola e na sociedade.
- Apoio Logístico:** será assegurado o suporte material e humano necessário à impressão de avaliações, trabalhos escolares, pesquisas, levantamentos de dados, textos e tudo o mais que implique no bom andamento dos objetivos pedagógicos aos quais a Escola se propõe.



GOVERNO DE SERGIPE
LEI COMPLEMENTAR Nº 61
DE 16 DE JULHO DE 2001

37

**PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO
PÚBLICO ESTADUAL**

APÊNDICE I – Fls. 09/12

ESPECIFICAÇÃO DOS CARGOS

FUNÇÃO III - DIRETOR ESCOLAR

A - GRUPO OCUPACIONAL: MAGISTÉRIO

B - CARGO: PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA E/OU PEDAGOGO

C - FUNÇÃO: DIRETOR ESCOLAR

D - REQUISITOS PARA O PROVIMENTO DA FUNÇÃO

1. Instrução:

1.1. Diploma de Licenciatura Plena, ou

1.2. Curso de Graduação em Pedagogia, ou

1.3. Certificado de Conclusão de Curso de Especialização com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas que complete as disciplinas da área de Administração Escolar, ou

1.4. Diploma de Mestrado e ou Doutorado que complete a área de Administração Escolar.

1.5. Idade: superior a 18 (dezoito) anos completos.

1.6. Experiência mínima de 2 (dois) anos como professor, especialista em educação ou Diretor de Escola.

E - FORMA DE RECRUTAMENTO PARA A FUNÇÃO

- Conforme disposto no Estatuto do Magistério Público do Estado de Sergipe, e, posteriormente, de acordo com a legislação a ser estabelecida e as normas legais previstas na forma dos artigos 41 e 44 desta Lei Complementar.

F - SUMÁRIO (DESCRIÇÃO SINTÉTICA)

- Organizar, coordenar, dirigir e supervisionar as atividades e/ou ações administrativas desenvolvidas no âmbito escolar;



GOVERNO DE SERGIPE
LEI COMPLEMENTAR Nº 61
DE 16 DE JULHO DE 2001

38

**PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO
PÚBLICO ESTADUAL**

APÊNDICE I – Fls. 10/12

- Coordenar e supervisionar os trabalhos escolares e pedagógicos na Unidade de Ensino, através de seu corpo docente e equipe de suporte pedagógico.

G - TAREFAS (DESCRIÇÃO ANALÍTICA)

- Garantir a participação, o diálogo e a cooperação entre educadores, educandos e a comunidade em geral, visando à construção de uma sociedade livre, democrática, solidária, próspera e justa;
- Garantir que a Escola cumpra os compromissos com os princípios e fins da educação brasileira, através de seu desempenho profissional;
- Empenhar-se em prol do desenvolvimento integral do aluno, quanto a valores, atitudes, comportamentos, habilidades e conhecimentos universais, utilizando processos que acompanhem o progresso científico e social;
- Assegurar ao aluno sua participação no processo educativo e comprometer-se com a eficiência dos instrumentos essenciais para o aprendizado: leitura, escrita, expressão oral, cálculo e solução de problemas;
- Promover o desenvolvimento do senso crítico e da consciência política do educando, bem como prepará-lo para o exercício consciente da cidadania e para o trabalho;
- Assegurar a efetivação dos direitos pertinentes à criança e ao adolescente, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente, comunicando à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus tratos;
- Valorizar os procedimentos didáticos e instrumentos de avaliação do processo de ensino/aprendizagem e estimular a utilização de materiais apropriados ao ensino de acordo com o Projeto Pedagógico da Escola;
- Dar cumprimento às deliberações do Conselho Escolar;
- Elaborar, juntamente com o Comitê Pedagógico e em articulação com o Conselho Escolar, o Plano Escolar Anual;



GOVERNO DE SERGIPE
LEI COMPLEMENTAR Nº 61
DE 16 DE JULHO DE 2001

39

**PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO
PÚBLICO ESTADUAL**

APÊNDICE I – Fls. 11/12

- Zelar, junto com o Conselho Escolar, pelo patrimônio público, estabelecendo sistema de manutenção e conservação das instalações e equipamentos do Estabelecimento ou Unidade Escolar;
- Proteger o trabalho realizado no interior do Estabelecimento ou Unidade Escolar, objetivando a segurança indispensável aos integrantes daquela comunidade;
- Assinar, juntamente com o Secretário Escolar, todos os documentos de ordem administrativa que digam respeito às atividades da Escola;
- Aprovar escala de férias do pessoal docente e técnico-administrativo;
- Apurar ou mandar apurar irregularidades de que venha a tomar conhecimento, no âmbito administrativo;
- Distribuir o horário dos professores de acordo com as necessidades do estabelecimento e atendendo, quando possível, à disponibilidade dos mesmos;
- Promover o bom relacionamento entre os servidores e alunos que constituem a comunidade escolar;
- Favorecer a integração da Escola com a comunidade, através da mútua cooperação na realização das atividades de caráter cívico, social e intelectual;
- Apurar ou mandar apurar irregularidades, no âmbito pedagógico;
- Determinar a aplicação de penalidades disciplinares, conforme as disposições legais, regulamentares e/ou regimentais;
- Autorizar a matrícula e transferência de alunos;
- Coordenar, a partir do Comitê Pedagógico, as ações atinentes à avaliação do currículo, bem como o acompanhamento, avaliação, controle e regularidade de aprovação, repetência e evasão escolares;



GOVERNO DE SERGIPE
LEI COMPLEMENTAR Nº 61
DE 16 DE JULHO DE 2001

40

**PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO
PÚBLICO ESTADUAL**

APÊNDICE I – Fls. 12/12

- Exercer outras atividades inerentes ou correlatas, necessárias ao pleno desempenho das funções de Diretor de Estabelecimento ou Unidade Escolar.

H - CONDIÇÕES DE TRABALHO DA FUNÇÃO DE DIRETOR ESCOLAR

- Regime horário: o Diretor de Estabelecimento ou Unidade Escolar exercerá o seu trabalho em jornada de 40 (quarenta) horas semanais e em regime de dedicação exclusiva.



GOVERNO DE SERGIPE
LEI COMPLEMENTAR Nº 61
DE 16 DE JULHO DE 2001

41

APÊNDICE II
ENQUADRAMENTO

GRUPO OCUPACIONAL: MAGISTÉRIO
CARGO: PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA
FUNÇÃO: DOCENTE
QUADRO: PERMANENTE (QP)

SITUAÇÃO ANTERIOR (ATUAL) – LEI COMPLEMENTAR 16/94							SITUAÇÃO NOVA						
CARGO	PADRÃO	REF	QP	QS	SÉRIES DE ATUAÇÃO	FORMAÇÃO EXIGIDA	CARGO	NÍVEL	CLASSE	QP	QS	SÉRIES DE ATUAÇÃO	FORMAÇÃO EXIGIDA
PROFESSOR I	II	1 a 15	X		1 a 4ª e Ensino Fund.	Habilitação específica de 2º Grau, obtida em 3 (três) séries.	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA	I	A/J	X		1ª a 4ª	Nível Médio, na modalidade NORMAL
PROFESSOR V	V	1 a 15	X		1 a 8ª e Ensino Médio	Habilitação específica obtida em Curso Superior, de graduação correspondente a Licenciatura Plena.		II	A/J	X		1 a 8ª e Ensino Médio	Habilitação específica obtida em Curso Superior, de graduação correspondente a Licenciatura Plena.
PROFESSOR VI	VI	1 a 15	X		1 a 8ª e Ensino Médio	Habilitação específica obtida em Curso Superior, de graduação correspondente a Licenciatura Plena, mais Curso de Especialização "Lato Sensu".		III	A/J	X		1 a 8ª e Ensino Médio	Habilitação específica em Curso Superior, de graduação correspondente a Licenciatura Plena, mais Curso de Pós-Graduação "Lato Sensu".
PROFESSOR VII	VII	1 a 15	X		1 a 8ª e Ensino Médio	Habilitação específica obtida em Curso Superior, de graduação correspondente a Licenciatura Plena, mais Curso de Pós-Graduação de Mestrado ou Doutorado.		IV	A/J	X		1 a 8ª e Ensino Médio	Habilitação específica obtida em Curso Superior, de graduação correspondente a Licenciatura Plena, mais Curso de Pós-Graduação a nível de Mestrado e/ou Doutorado.



GOVERNO DE SERGIPE
LEI COMPLEMENTAR Nº 61
DE 16 DE JULHO DE 2001

42

APÊNDICE II
ENQUADRAMENTO

GRUPO OCUPACIONAL: MAGISTÉRIO
CARGO: PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA
FUNÇÃO: DOCENTE
QUADRO: SUPLEMENTAR (QS)

SITUAÇÃO ANTERIOR (ATUAL) – LEI COMPLEMENTAR 16/94						SITUAÇÃO NOVA							
CARGO	PADRÃO	REF	QP	QS	SÉRIES DE ATUAÇÃO	FORMAÇÃO EXIGIDA	CARGO	NÍVEL	CLASSE	QP	QS	SÉRIES DE ATUAÇÃO	FORMAÇÃO EXIGIDA
PROFESSOR I-S	I	1 a 15		X	1 a 2ª	Curso Primário completo e incompleto (antigo Auxiliar de Regente).	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA	1	A/J		X	1ª a 2ª	Curso Primário completo e incompleto (antigo Auxiliar de Regente)
PROFESSOR II-S	II	1 a 15		X	1 a 2ª	Curso Ginásial completo e incompleto (antigo Regente de Ensino).		1	A/J		X	1 a 2ª	Curso Ginásial completo e incompleto (antigo Regente de Ensino).
PROFESSOR III-S	III	1 a 15		X	1 a 4ª	Curso Primário e Ginásial (antigo Professor Primário).		1	A/J		X	1 a 2ª	Curso Primário e Ginásial (antigo Professor Primário).
PROFESSOR II	III	1 a 15	X		1 a 6ª	Habilitação específica de 2º grau, obtida em 4 (quatro) séries ou em 3 (três) mais Estudos Adicionais.		2	A/J		X	1 a 4ª	Habilitação específica de 2º grau, obtida em 4 (quatro) séries ou em 3 (três) mais Estudos Adicionais.
PROFESSOR III	I V	1 a 15	X		1ª a 8ª	Habilitação específica de Grau Superior, a nível de graduação representada por Licenciatura de 1º Grau, obtida em curso de curta duração.		3	A/J		X	1ª a 8ª	Habilitação específica de Grau Superior, a nível de graduação representada por Licenciatura de 1º Grau, obtida em curso de curta duração.
PROFESSOR IV-S	V	1 a 15		X	1ª a 8ª	Curso de Grau Superior, com duração mínima de 4 (quatro) anos, em atendimento à Educação Profissional.		4	A/J		X	1ª a 8ª	Curso de Grau Superior, com duração mínima de 4 (quatro) anos, em atendimento à Educação Profissional.
PROFESSOR VI-S	V	1 a 15		X	1ª a 8ª e Ens. Médio	Curso de 2º Grau (antigo Professor de Ensino Médio), Curso de 1º e 2º Graus (antigo Professor Catedrático), Curso de 2º Grau mais Defesa de Tese (antigo Professor Catedrático), Curso Superior (antigo Professor Catedrático), Curso Superior mais Pós-Graduação (antigo Professor Catedrático).	4	A/J		X	1ª a 8ª e Ensino Médio	Curso de 2º Grau (antigo Professor de Ensino Médio), Curso de 1º e 2º Graus (antigo Professor Catedrático), Curso de 2º Grau mais Defesa de Tese (antigo Professor Catedrático), Curso Superior (antigo Professor Catedrático), Curso Superior mais Pós-Graduação (antigo Professor Catedrático).	



GOVERNO DE SERGIPE
LEI COMPLEMENTAR Nº 61
DE 16 DE JULHO DE 2001

43

APÊNDICE II
ENQUADRAMENTO

GRUPO OCUPACIONAL: MAGISTÉRIO
CARGO: PEDAGOGO
FUNÇÃO: SUPORTE PEDAGÓGICO PARA A EDUCAÇÃO BÁSICA
QUADRO: PERMANENTE (QP) E QUADRO SUPLEMENTAR (QS)

SITUAÇÃO ANTERIOR (ATUAL) – LEI COMPLEMENTAR 16/94							SITUAÇÃO NOVA						
CARGO	PADRÃO	REF	QP	QS	SÉRIES DE ATUAÇÃO	FORMAÇÃO EXIGIDA	CARGO	NÍVEL	CLASSE	QP	QS	SÉRIES DE ATUAÇÃO	FORMAÇÃO EXIGIDA
ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO III	IV	1 a 15	X		1 a 8ª	Habilitação específica de Grau Superior, a nível de graduação representada por Licenciatura de 1º Grau, obtida em Curso de Curta Duração.	PEDAGOGO	3	A/J		X	1ª a 8ª	Habilitação específica de Grau Superior, a nível de graduação representada por Licenciatura de 1º Grau, obtida em Curso de Curta Duração.
ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO V	V	1 a 15	X		1 a 8ª e Ensino Médio	Habilitação específica obtida em Curso Superior, de graduação correspondente a Licenciatura Plena.		II	A/J	X		1 a 8ª e Ensino Médio	Habilitação específica obtida em Curso Superior, de graduação correspondente a Licenciatura Plena.
ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO VI	VI	1 a 15	X		1 a 8ª e Ensino Médio	Habilitação específica obtida em Curso Superior, de graduação correspondente a Licenciatura Plena, mais Curso de Especialização "Lato Sensu".		III	A/J	X		1 a 8ª e Ensino Médio	Habilitação específica obtida em Curso Superior, de graduação correspondente a Licenciatura Plena, mais Curso de Pós-Graduação "Lato Sensu".
ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO VI	VII	1 a 15	X		1 a 8ª e Ensino Médio	Habilitação específica obtida em Curso Superior, de graduação correspondente a Licenciatura Plena, mais Curso de Pós-Graduação de Mestrado ou Doutorado.		IV	A/J	X		1 a 8ª e Ensino Médio	Habilitação específica obtida em Curso Superior, de graduação correspondente a Licenciatura Plena, mais Curso de Pós-Graduação a nível de Mestrado e/ou Doutorado.